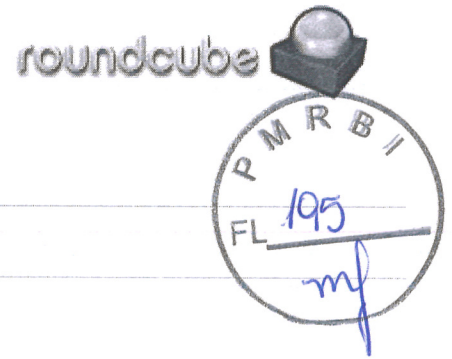


Assunto **recurso PE72022-CASA DE APOIO**
De Adriano José Ribeiro da Silva <adrianotni2017@gmail.com>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>, <casanonacecilia@gmail.com>, <sannygaspar@hotmail.com>, <martimmeyer@hotmail.com>
Data 2022-03-02 18:44



- Recurso-v2.pdf(~568 KB)

Boa tarde.
Segue em anexo nosso recurso administrativo para o presente pregão presencial.

Para tanto, em anexo temos toda a fundamentação apresentada no presente recurso.

atenciosamente

Adriano José Ribeiro da Silva
Procurador no presente processo da empresa
Casa nona cecilia :



Livre de vírus. www.avast.com.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao

Município de Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Licitação Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 7/2022-PMRBI.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem de pacientes em tratamento de saúde nas cidades de Cascavel-PR e Curitiba-PR.

Casa Nona Cecília Alojamento Ltda, inscrita no CNPJ n.º 35.589.204/0001-94 com Sede Rua Constantino Marochi, 1033 Bairro Ouro Verde CEP: 83.606-190, Campo Largo – PR, por seu representante legal devidamente qualificado no contrato social e no presente processo, Vem dentro do prazo legal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, contra sua Inabilitação e contra Habilitação da empresa - CASA DE APOIO PARANÁ LTDA**, a qual apresentamos os motivos abaixo elencados neste documento, com os devidos fundamentados e agora registradas no portal de compras onde ocorre a licitação eletrônica.

1 – DO DIREITO

A Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) impõe a obrigatoriedade de serem os certames licitacionais instaurados, processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos, e conforme consta no edital que passa ser lei entre todos participantes, consta no item 9.1

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

Tendo em vista que o pregão aconteceu no dia 25 de fevereiro de 2022, e conforme o item 9.1, na fase de análise de propostas e habilitação, e nesta mesma sessão foi declarado vencedor a empresa CASA DE APOIO PARANA, a empresa CASA NONA CECILIA ALOJAMENTO LTDA, manifestou a intenção contra a decisão do pregoeiro, conforme consta em ata de abertura e julgamento, sobre a fundamentação que o pregoeiro descumpriu o edital.

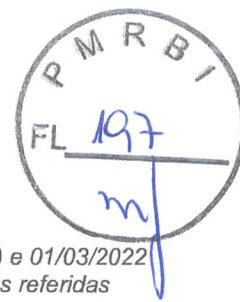
2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme se depende foi declarado vencedor no dia **25/02/2022 (sexta-feira)**, o prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/2002, subsidiariamente o edital no seu preambulo informou estar em obediência e seguir a norma geral de licitações, portanto a contagem dos prazos devem obedecer a Lei 8666/93 Art. 110.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. [grifos nossos]

Se a licitação ocorreu na sexta-feira, segunda feira seria dia de início se este fosse dia normal de expediente, no órgão, todavia consta que **NOS DIAS 28 DE FEVEREIRO E 01 DE MARÇO FICA DECRETADO PONTO FACULTATIVO NA PREFEITURA DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, conforme contas no Decreto:



Art. 1º Fica decretado como Ponto Facultativo os dias 28/02/2022 (segunda-feira) e 01/03/2022 (terça-feira) em virtude do ponto facultativo nacional de carnaval que ocorrerá nas referidas datas, todos em tempo integral.

§ 1º Nos dias 28/02/2022 e 01/03/2022, **não haverá expediente nos setores da Prefeitura Municipal**, com exceção dos serviços considerados essenciais de saúde, coleta de lixo, limpeza pública e conselho tutelar, os quais manterão suas atividades.

Conforme as normas que regulamentam o Procedimento administrativo, mais especificamente a Lei 8.666/93, todo o recurso administrativo obedece a uma ordem cronológica para ter efeito, se apenas dia **02 de março de 2022 é o primeiro dia de expediente**, portanto primeiro dia útil na prefeitura este é o primeiro dia para contagem, **sendo por lógica dia 04 de março 2022 o ultimo dia**.

Portanto temos que este recurso é apresentando dentro do prazo legal, e por sua vez considerado tempestivo.

3 – DOS FATOS

A sessão pública ocorrendo no dia já mencionado anteriormente, transcorrendo a credenciamento, abertura de propostas, se iniciou a etapa de lances, na qual a empresa recorrente foi vencedora, fase posterior foi aberto documentos, na qual o pregoeiro equivocadamente provocado pela participante Inabilitou a empresa "CASA NONA CECILIA", sobe alegação que esta não apresentou documentos da sua filial em Curitiba.

Temos que o equívoco foi provocado justamente, pela concorrente, que antes de todas as fases já havia manifestado seu descontentamento ao alegar, que empresa não tinha em Curitiba, e não tinha visto no contrato social tal informação, esta desmentida durante o credenciamento, já que contrato social e a certidão simplificada comprovam a existência de casa em Curitiba.

Posteriormente ao inabilitar empresa, em fase sequencial foi aberto documentos da empresa "CASA PARANA", que foi considerada erroneamente considerada habilitada, tendo assim aberto o prazo para recursos, tal motivo para que esta seja inabilitada é algo sutil que por esta razão não foi intencional pelo pregoeiro e nem sua equipe, como será demonstrado mais adiante neste recurso.

Diante destes fatos agora a empresa apresenta os fundamentos que demonstram claramente que o pregoeiro descumprimento o próprio edital, compreendemos que este mesmo cauteloso, seguindo apenas o que alegava a atual vencedora, foi induzido ao erro.

3.1 Sobre a Inabilitação da Casa Nona Cecilia - Recorrente

É necessário iniciarmos o recurso esclarecendo um fato importante destaque no edital no mesmo estava destacado que para o lote que se discute aqui o objetivo da prefeitura era contratação de Casa de apoio em Curitiba e região metropolitana conform consta na pagina 02 do edital a qual não transcrevemos mas tiramos um print deste texto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU						
CNPJ 95.587.770/0001-99						
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefex (0xx42) 3653-1122						
85348-006 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná						
nas cidades de Cascavel-PR e Curitiba-PR, conforme as especificações descritas no termo de referência (Anexo II).						
Lote: 1						
Item	Nome do serviço	Qtde	Un	Preço máximo	Preço máximo total	
1	Diárias para pacientes em tratamento, incluindo hospedagem, refeições e transporte para hospitais, clínicas e outros na cidade de Cascavel conforme encaminhamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município.	3.000	UN	108,00	324.000,00	
					TOTAL	324.000,00
Lote: 2						
Item	Nome do serviço	Qtde	Un	Preço máximo	Preço máximo total	
1	Diárias para pacientes em tratamento, incluindo hospedagem, refeições e transporte para hospitais, clínicas e outros na cidade de Curitiba e região metropolitana conforme encaminhamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município.	2.500	UN	95,00	237.500,00	
					TOTAL	237.500,00
					PREÇO MÁXIMO DA LICITAÇÃO	561.500,00

3 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Se, empresa não deixou de apresentar documentos de sua sede, não se pode cogitar ou alegar que ela descumpriu exigência editalícia, isto seria além de um equívoco um erro grave, pacífico de nulidade total. O pregoeiro alega que por ser um pregão na qual a prestação de serviço seria em Curitiba, assim seria necessário documentos da filial, tal afirmação não tem fundamentação e mais grave fere o próprio edital.

Edital foi claro e cristalino no sentido que o rool de documentos deveria ser apenas os da **sede da**

empresa, portanto não se poderia supor ou admitir apenas que empresas com sede na capital do Paraná pudesse participar, isto seria uma afronta a lei.

[...] **7.2.1 - Relativos à Habilitação Jurídica**

f) Alvará de funcionamento emitido pelo setor competente **do município sede da licitante**, em plena validade;

g) Alvará de licença sanitária emitido pelo setor competente do município **sede da licitante**, em plena validade;

h) Certidão simplificada emitida pela junta comercial **da sede da proponente**

7.2.3 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de falência [...] distribuidor **da sede da pessoa jurídica**.

Conforme nossas leis de licitações é perfeitamente legal que a matriz participe da licitação e pouco importante se sua filial execute o contrato, desde que estas apenas sejam situadas nas cidades indicadas para a prestação do serviço.

Tal empresa vencedora sabe disto, mas se aproveita de ter induzido o erro ao pregoeiro, que precisamos apontar ela sabe que numa licitação é cabível que a matriz participe da licitação e a filial, ou filiais executem o contrato, se não fosse assim então a recorrente deveria ter apresentado, documentos de suas filiais em Curitiba conforme seus cnpjs:

CNPJ 21.918.061/0001-02.....Endereço da matriz - Avenida Prefeito Omar Sabbag 1125

CNPJ 21.918.061/0002-93..... Avenida Prefeito Omar Sabbag, 1085

CNPJ 21.918.061/0003-74.....1145, Avenida Prefeito Omar Sabbag, 1145

É importante lembrar, que matriz e filial são estabelecimentos diferentes **de uma mesma empresa**, onde a matriz é o estabelecimento principal e as filiais são estabelecimentos subordinados, **sobretudo, matriz e filial são a MESMA pessoa jurídica**, neste sentido o Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 – Plenário, esclareceu que, a diferença entre matriz e filial só tem sentido para fins tributários.

Observa-se que a Recorrente, através do seu estabelecimento principal/matriz, apresentou proposta, portanto, todos os documentos exigidos no edital, e conforme o próprio edital exigia **para sua sede, e assim todos os documentos** devem referir-se àquele CNPJ, assim como foi perfeitamente e atendido, não cabendo sua inabilitação.

Em nenhum momento constou no edital o termo “caso a proposta seja formulada por uma filial”, obviamente deveria também constar a exigência assim por lógica de documentos de habilitação para empresas que fosse representadas por filial.

A nossa doutrina e a lei estabelece que para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, se assim o edital exigir para participação, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial, como já demonstrado edital foi claro a participação neste caso somente era permitida a sede da empresa, portanto por ser mesma pessoa jurídica isto foi e é considerado perfeitamente normal.

Fato este perfeitamente normal e aceito pelos participantes, já que a licitação era para **atender cidades de Cascavel e Curitiba**, portanto uma empresa, por exemplo, com sede em Cascavel e com filial em Curitiba jamais poderia ou deveria apresentar documentos dos dois locais.

Para Carlos Ari Sundeld:

Não se pode Imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

(SUNDELD, Carlos Ari; Porto Neto – Licitação para concessão do serviço móvel celular, Zênite. ILC Nº 49 março/98 p. 204)

*Assim temos que **todo ato contrario da norma deve ser revisto**, com base na sumula 473 STF, a administração deve rever os atos praticados, inclusive que poderá decidir pela nossa aprovação do cadastro compelto uma vez que ao ler nosso recurso poderá constar que empresa não deixou de apresentar requisito da lei, apresentando o Balanço e voltamos afirmar mesmo que conseguindo verificar os cálculos e estes tivessem sido negativos, não seria motivo para não cadastrar empresa, já que a lei determina as ressalvas.:*

Súmula 473 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA

OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

"Em direito público, só se declara nulidade de ato ou processo, quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo" (MS 22.050-3 T. Pleno, Min Moreira Alves, DJ 15.09.95)

Sendo assim temo que concluir que a inabilitação ou desclassificação no procedimento licitatório não esta em conformidade com a obediência a princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

E a promoção do desenvolvimento nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, agindo diferente do que consta no edital fere de morte a ISONOMIA.

A inteligência que se extrai do art. 41 da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão, segundo a qual "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Dessa feita, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

*"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".*

*"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. **De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes.** Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes".*

*"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) **crystaliza a competência discricionária da Administração**, que se **vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". [grifos nossos]*
(Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, 26º ed. São Paulo: Malheiros editora Ltda 2002.)

Na medida em que a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada não pode e nem deve simplesmente inabilitar a empresa recorrente por apontamentos desconexos contrariando inclusive o próprio edital e a norma legal, para a execução.

Como visto a matriz, participou e venceu, portanto por ser mesma a mesma pessoa jurídica, conforme inteligência da norma e entendimento dos Tribunais, tendo casa na Cidade de Curitiba, participou logo apresentou os documentos solicitados **dentro do edital**, que era apenas para a **sede da empresa** e conforme o Artigo 41 da Lei 8.666/93 onde administração esta vinculada a obediência, ficando restrita não podendo exigir mais documentos daqueles do edital.

A compatibilidade da cidade, do objeto, não é extensiva como colocada a recorrente e acatada pelo pregoeiro ao inabilitar a empresa aqui recorrente, falhando assim na forma que deveria ser o julgamento da administração pública, pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos).

Assim quando aponta inclusive em ata que "não apresenta nenhum documento da filial", fato este não ser compatível com a realidade, uma vez que a própria lei, e os documentos são claros, tais como Contrato social, Certidão Estadual, Certidão Federal e União, Falência e Concordata, Inss, Cnd-Trabalhista, FGTS, são todos documentos que saem em nome da matriz e englobam as suas filiais.

E neste ponto que nosso recurso gostaria de comprovar claramente o equívoco do nobre pregoeiro sobre o entendimento de participação de matriz e filial, quando alegou, durante sessão que empresa nem a certidão de falência e concordata foi apresentada em nome da filial.

Quanto à Certidão Negativa de Falência o artigo 31 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada da seguinte forma:

"II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Trazemos este artigo da norma justamente para demonstrar que para aplicação desse comando legal, é necessário verificar-se o que entende por 'sede da pessoa jurídica', justamente para que não pare mais dúvidas que o edital foi claro quando menciona sede.

Cabe atentarmos, nesse sentido, para o que prescreve o art. 3º da Lei n. 11.101/05:

"Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"

Como se depreende do texto legal, a falência é declarada pelo juízo competente que atua na localidade em que está localizado **o seu principal estabelecimento**. Temos um consenso no sentido de que este seja o local onde se fixa a chefia da empresa, de onde emanam ordens e instruções, ou seja não se decreta falência de uma filial em separado, assim só onde se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e importância.

Assim é que se conclui que a 'sede da pessoa jurídica', constante no edital e conforme a própria norma do art. 31, II, da Lei n. 8.666/93, condiz com principal seu estabelecimento, sua sede, não tendo elasticidade ou interpretação diversa, esta é a hermenêutica do Direito positivado, tanto da norma como do edital.

Fadonho, tratando-se de uma única personalidade jurídica, constituída sob o mesmo documento, seu Contrato Social, não pode tão somente a filial sofrer por exemplo falência, concordada ou recuperação judicial, a Instrução Normativa RFB nº 1470 de 30 de Maio de 2014, art.15, IX, disciplina o seguinte:

Art. 15. São privativos do estabelecimento matriz, por se tratar de dados cadastrais e situações

que dizem respeito à entidade, os atos cadastrais relativos:

(...)

IX - à falência;

X - à recuperação judicial

É importante ficar claro matriz e filial são a mesma pessoa jurídica e a Lei de Licitações não traz nenhuma referência sobre participar da licitação através da matriz ou filial, nem poderia assim o edital estabelecer que só matrizes de Curitiba ou Cascavel pudessem participar de seus respectivos lotes, seria uma afronta a norma.

Portanto, não há nenhum impedimento ou obrigação quanto à licitação ser realizada pela matriz e

atendida o serviço por sua filial, como já esclarecemos o mesmo exemplo de uma empresa de Cascavel ou vice versa uma de Curitiba tivesse participado nos dois lotes, não poderia jamais apresentar documentos diversos, porque ela não pode concorrer com sigo.

Já que é vedado que a empresa apresente proposta para cada um de seus estabelecimentos, o que seria uma afronta aos princípios da concorrência e da isonomia.

Temos ainda na Lei neste sentido sendo clara:

"Lei federal 8666/93 Art 30

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Vale lembrar que a licitação tem como finalidade selecionar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, oferecendo iguais condições entre eles, garantindo assim, a isonomia e os demais princípios norteadores do procedimento.

Pensemos no sentido que a recorrente, por exemplo, situada em Campo largo tenha sede, o que pode ocorrer a qualquer momento, pois a lei não impede ter filial em Cascavel, assim como em Curitiba, apresentar documentos diversos extensivos de Curitiba, Campo largo e Cascavel, isto é além de contraditório é ilegal.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

"[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Temos que lembrar inclusive, que o procedimento licitatório é para contratação de registro de preço para prestação futura **para mais de dois anos (24 meses)**, sendo assim em nenhum momento o edital poderá restringir um participante que a qualquer ou interessado que já tenha aptidão, participe da licitação, e sendo declarado vencedor, comprar ou até mesmo alugar um imóvel, e abrir mais filiais por exemplo para execução do objeto, já que dentro dos prazos e condições fixadas no edital são longos e não se tratam de algo para entrega imediata ou execução imediata, basta calcular e dividir a demanda pelo período ao logo do tempo

Ao contratado este sim posteriormente sofrerá diligências e a qualquer momento por descumprimento das normas legais e do edital poderia ter seu contrato rescindido como previsto na Clausula sexta da minuta de contrato anexa ao edital.

Findado a questão que o nobre pregoeiro jamais poderia ter inabilitado empresa que participou com sua matriz, uma vez que ela comprovou até mesmo a existência de casa na cidade que ocorreria o contrato.

Maximo que a legislação lhe permitiria para dar segurança jurídica a diligência conforme Artigo 43 da Lei 8666/93, por ser tratar de documentos complementares, já que não se trata de documentos que deveriam estar na habilitação, uma vez que empresa participou pela matriz e todos da matriz constavam no envelope.

Para tanto empresa por seu representante estava preparado e mostrou ao pregoeiro documentos da filial, mas foram ignorados e nem constaram em ata que detinhamos, embora não tinha obrigação de telos no envelope de habilitação conforme a norma legal já citada e demonstrada em todo o recurso.

3.2 Motivos para a Inabilitação da Casa Parana, atual vencedora.

Conforme já mencionado em todo este recurso, o pregoeiro e sua equipe de apoio não podem descumprir o edital, e neste caso aqui devemos apontar que no sentido que a empresa atualmente consagrada vencedora do certamente no dia apresentou documento que aparentemente, foi dado como legítimo, mas numa análise melhor e aprofundada temos a certeza que se trata de descumprimento da norma e do edital, seu contrato social original faltou.

O texto do edital tem clara a informação:

7.1.2 Será comprovada a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, mediante diligência via on line, caso haja divergências entre o documento apresentado e o verificado, prevalecerá às informações on line.

7.1.3 Os documentos de habilitação deverão ser autenticados por cartório competente, ou por servidor devidamente qualificado.

7.2.1 b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado [grifos nossos]

Não trataremos a concorrente como esta tem nos tratado perante as licitações e inclusive neste procedimento, sempre nos acusando ou induzindo incapacidade técnica e operacional. Aqui temos a boa-fé apenas que esta foi apenas relapsa, enfim descuidada ao anexar **documento invalido**.

Temos que o contrato social apresentado pela vencedora, tanto no seu credenciamento como na habilitação, relativos a qualificação jurídica, **documento obrigatório a todos participantes, o contrato social, deve seguir a legislação e ao edital**, as novas regras para registros publicos os contratos registrados na junta comercial pela norma de desburocratização agora tem que ter a chancela eletrônica para ter sua validade e eficácia.

Mas como esta regra é basicamente nova, somente apartir de 2016, a Junta comercial do Paraná começou adotar a digitalização dos contratos sociais, assim corretamente o edital por isonomia preve que em se tratando de documentos não online tem que vir cópias autenticas, conforme artigo 32 da Lei 8.666/93.

Mas nesse caso apenas vale lembrar que a vencedora apresentou uma cópia simples do contrato datado do ano de 2020, mas não original, já que o mesmo não tem o devido registro, sem a chancela da JUCEPAR, não sabemos como ou porque foi cometido tal erro gravissimo.

Sendo este documento datado de novembro de 2020, tem que obedecer as normas legais a qual trazemos a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020, que é clara:

Da Autenticação dos Instrumentos de forma física

Art. 30. A autenticação tem por finalidade comprovar e certificar a autenticidade do registro dos atos empresariais do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária, da cooperativa, do consórcio e grupo de sociedades, por termo que contenha, no mínimo:

- I - identificação da Junta Comercial;
- II - protocolo;
- III - data do protocolo;
- IV - número do arquivamento;
- V - data do arquivamento;

nem podemos acreditar que a própria empresa tenha colocado documento invalido de proposito, pegando uma copia simples, ante dele ter sido registrado, sem ter observado a falta da chancela.

Mas mesmo compreendendo que seja um lapso ou descuido, a falta de documentos implica a inabilitação, e temos que a empresa da recorrente aqui foi inabilitada equivocadamente, mesmo apresentando todos os documentos solicitados no edital, não pode agora consagrar uma que deixou de apresentar documento **obrigatório seja** declarada vencedora ou contratada, isto seria uma afronta a ISONOMIA a ditames legais.

Tal situação aqui da falta de um documento que deveria constar originalmente, no rool de habilitação não pode mais ser sanado, ou seja, apresentar posteriormente, isto é vetado pelo art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, aqueles que deveriam constar no envelope 02.

4 PEDIDOS FINAIS

De acordo com a boa doutrina e também com a jurisprudência trazidas à colação, resta claro como a luz solar que o ato do pregoeiro, que inabilitou a empresa Recorrente viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mais precisamente o Art 41 da Lei 8666/93, muito embora este apenas foi induzido ao erro.

Também da mesma forma a comissão foi induzida ao erro quando considerou a empresa CASA DE APOIO PARANA habilitada.

Pelos fatos apresentados solicitamos a negativa dos recursos apresentados pela empresa recorrente pede:

1. O recebimento do presente RECURSO devido sua tempestividade;
2. O provimento do presente, reconduzindo a habilitação da empresa CASA NONA CECILIA ALOJAMENTO;
3. E que por mais que seja remota a hipótese e negado, a habilitação da recorrente que seja de fato anulado a habilitação da empresa CASA PARANA, por não ter apresentado documento exigido no edital.
4. E mais remoto ainda que seja todo o recurso ou em parte negado faça a subida a autoridade superior, para análise e deliberação e revisão.

Campo Largo, 02 de março de 2022.

Adriano José Ribeiro da Silva
Procurador
Especialista em Direito Público com ênfase em licitações.
Especialista em Gestão Pública.
CPF 680992230-04

CASA NONA CECILIA
ALOJAMENTO
LTDA:35589204000194

Assinado de forma digital por
CASA NONA CECILIA ALOJAMENTO
LTDA:35589204000194
Dados: 2022.03.02 18:39:59 -03'00'

35.589.204/0001-94

CASA NONA CECÍLIA
ALOJAMENTO LTDA

R CONSTANTINO MAROCHI, 1033
OURO VERDE - CEP 83.606-190

CAMPO LARGO - PR

Santina Sanny Gaspar
Sócia- Administradora
CPF 573.799.399-04